



Número: **0600392-54.2026.6.15.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **10/08/2026**

Processo referência: **06003821020266150000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PARAÍBA (REQUERENTE)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REQUERENTE)	
	MATHEUS ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16638204	21/08/2026 14:48	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600392-54.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

REQUERENTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - PARAÍBA

Representantes do(a) REQUERENTE: MATHEUS ROCHA DE MORAES - DF85253, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pela **Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)** em favor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas Eleições Gerais de 2026 (**ID 16626983**).

Publicado o edital respectivo no Diário da Justiça Eletrônico em 12/08/2026 (**ID 16628283**), transcorreu o prazo legal sem oferecimento de impugnação ou notícia de inelegibilidade (**ID 16634527**).

A Secretaria Judiciária e da Informação emitiu relatório informativo preliminar apontando o registro no cadastro eleitoral do código ASE 540 (**ID 16630840**), ensejando a expedição de intimação para manifestação.

O candidato apresentou petição e documentos comprobatórios (**ID 16632265**, **ID 16632267** e **ID 16632268**), esclarecendo o equívoco material do lançamento originário do código ASE no Cartório da 76ª Zona Eleitoral de João Pessoa, o exaurimento do prazo de inelegibilidade fixado no bojo de ações eleitorais pretéritas e a regularidade do parcelamento de multas com efeitos de quitação eleitoral.

A unidade técnica certificou a juntada de todas as peças e certidões de praxe, consignando a regularidade formal da documentação e das condições de elegibilidade (**ID 16634767**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **deferimento** do requerimento de registro de candidatura (**ID 16636704**).



É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 67, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e no art. 62, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, tendo em vista a inexistência de ação de impugnação ao registro de candidatura ou de notícia de inelegibilidade nos autos (**ID 16634527**).

Realço que o DRAP da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B e PV - Processo nº 0600382 -10.2026.8.15.0000) foi deferido em decisão da lavra deste Relator em 21.08.2026.

O registro de candidatura submete-se à averiguação do preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e da ausência de causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

No que tange aos requisitos formais de registrabilidade e elegibilidade, verifica-se que o candidato instruiu o feito com os documentos exigidos pela legislação de regência: ata de convenção partidária, fotografia recente, declaração de bens atualizada (**ID 16627045**), documento oficial de identificação (**ID 16627093**), comprovante de alfabetização e pleno gozo dos direitos políticos (**ID 16634767**).

Constatou-se, ainda, a filiação partidária tempestiva ao Partido dos Trabalhadores desde 13/10/2021, o domicílio eleitoral na circunscrição da Paraíba e a idade mínima exigida para o cargo de Deputado Federal na data da posse, consoante o art. 14, § 3º, VI, "c", da Carta Magna (**ID 16634767**).

A quitação eleitoral restou demonstrada na forma do art. 11, § 8º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. O candidato comprovou a concessão e o regular adimplemento dos parcelamentos de débitos eleitorais, conforme decisões judiciais e certidões circunstanciadas positivas com efeitos de negativas expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002007-51.2014.6.15.0000 (**ID 16627083 e ID 16627068**) e do Cumprimento de Sentença nº 0001514-74.2014.6.15.0000 (**ID 16627076 e ID 16627053**).

Quanto à anotação do código ASE 540 inicialmente indicada no cadastro eleitoral, a certidão expedida pelo Cartório da 76ª Zona Eleitoral de João Pessoa atesta que houve equívoco material no registro originário, o qual se referia aos autos da AIJE nº 0002007-51.2014.6.15.0000, tendo sido cancelado o lançamento sob o motivo de condenação criminal e retificado administrativamente (**ID 16632267**).

No tocante às sanções de inelegibilidade cominadas no bojo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral relativas ao pleito de 2014 (processos nº 0002007-51.2014.6.15.0000 e nº 0001514-74.2014.6.15.0000), o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 iniciou-se na data do pleito (05/10/2014) e se exauriu em 05/10/2022, não projetando qualquer impedimento sobre as Eleições Gerais de 2026.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a inelegibilidade fundada em abuso de poder tem como termo inicial a data da eleição em que ocorreu o ilícito e finda no dia



de igual número no oitavo ano seguinte (Respel nº 060079147. Acórdão MONÇÕES-SP. Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. Julgamento: 12.06.2026. 24.06.2026).

Por fim, as certidões criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e a certidão do Superior Tribunal de Justiça (APn nº 982/DF, **ID 16627062**, e Ação Penal nº 0801133-55.2023.8.15.2003, **ID 16627095**) demonstram a ausência de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, afastando a incidência da inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990 (**ID 16627046**, **ID 16627047**, **ID 16627048**, **ID 16627088** e **ID 16627090**).

Desse modo, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (**ID 16636704**), impõe-se o deferimento do registro pleiteado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, no **art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019** c/c o **art. 67, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, DEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** ao cargo de **Deputado Federal**, sob o número **1313**, pela **Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**, para concorrer nas Eleições Gerais de 2026.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Comunique-se ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 62, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registrem-se as anotações cabíveis no Sistema de Candidaturas (CAND).

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2026.

Desembargador RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

Relator

